



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014
(Apensos: PL1.001 de 2015 e PL nº 5.535, de 2016)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para reforçar o combate à violência nos eventos esportivos

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar a Lei 10.671 de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, com o objetivo de recrudescer o combate à violência nos eventos esportivos. Aumenta-se, no projeto em tela, a pena de reclusão e de banimento dos estádios, nos casos de prática da conduta descrita no artigo 41-B, de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de três a seis anos e multa. No caso do banimento ao local do evento esportivo onde fora realizada a violência ou tumulto, a pena passou a ser de três a dez anos, quando era antes de três meses a três anos.

Na hipótese de conversão de pena privativa de liberdade em pena de banimento do local do evento esportivo, inseriu-se ainda, na proposição, a obrigação suplementar de ser fixada na sentença a necessidade do agente entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, na modalidade esportiva onde foi praticada a conduta ilícita, podendo retirá-la no dia útil seguinte ao jogo

Na Comissão de Esporte, votou-se pela aprovação da proposição na forma do substitutivo. Mudou-se a redação do artigo 39-B, a fim de responsabilizar civil, administrativa e penalmente o torcedor que causar dano no

local do evento esportivo. Acresceu-se na lei o artigo 39-C, a fim de responsabilizar a torcida organizada envolvida no fato delituoso quando não se conseguir identificar o torcedor. Além disso, inseriu-se a obrigação do juiz comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo, quando a partida ocorrer no exterior.

Ademais, alterou-se o *quantum* mínimo da pena do art.41-B de três para dois anos.

Também na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo. Acresceu-se o § 4º ao artigo 22, e alterou-se a redação do art.39-A para dispor que: *“O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos”*.

No tocante ao *quantum* mínimo da pena do crime descrito no artigo 41-B, fixou-se três anos, à semelhança do projeto principal.

Com relação ao artigo 41-B, §2º, retornou-se ao projeto original para determinar que *“o juiz **deverá** converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.(negrito e sublinhado acrescidos)*.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº.1.001, de 2015, de autoria do Deputado Antônio Goulart, que pretende responsabilizar individualmente o torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, sendo o mesmo impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos, e também dispondo, no artigo 39-B do Estatuto, que *“o torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, poderá sofrer sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.”*

Encontra-se também apensado o Projeto de Lei nº 5.535, de 2016, do Deputado Carlos Manato, que busca aumentar para cinco milhões de reais o valor máximo da multa a ser cominada pelos entes federativos pelo descumprimento do disposto no Estatuto do Torcedor. Ademais, a proposta altera a redação dos artigos art.39-A (pena de banimento dos locais dos eventos esportivos por até seis anos) e 41-B (pena de dois a seis anos e multa).

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de do Esporte, da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

Os Pareceres aprovados tanto pela Comissão do Esporte quanto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram pela aprovação do PL 1.001/15, apensado, na forma de cada substitutivo apresentado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivos apresentado pela Comissão do Esporte e Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, algumas modificações pretendidas não estão em conformação ao direito, porquanto violam princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, que serão adiante elucidadas, mas trata-se de vícios sanáveis.

A intenção da proposição é salutar, uma vez que a violência nos eventos esportivos precisa ser duramente combatida, pois tem o condão de atingir um grande número de pessoas, que muitas vezes apenas querem torcer e/ou ter um momento de lazer. Necessário salientar que só se pode responsabilizar a torcida quando o torcedor, individualmente, não puder ser identificado. Muitos são os casos de torcedores que conhecem outros, tumultuadores também, no dia da partida, formando ali a associação criminosa para a prática de atos de tumulto e violência.

No tocante ao substitutivo da Comissão de Esporte, tem-se que foi adequada a responsabilização primária do torcedor individualmente considerado, e a responsabilização secundária da torcida. Assim, no substitutivo elaborado por este Relator, inseriu-se tal modelo de responsabilização.

No caso do §2º do art. 41, tem-se a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada aos agentes que forem primários, com bons antecedentes e que não foram punidos anteriormente pela prática da mesma conduta delituosa. É preciso salientar que para uma pena de reclusão de dois a seis anos, não se afigura coerente substituí-la por uma restrição de comparecimento às proximidades do local onde se realizará o evento esportivo com um prazo maior do que a própria pena principal, qual seja, três a dez anos.

A pena restritiva de direito tem a finalidade de evitar o encarceramento de certos criminosos, impondo-lhes a restrição de seus direitos. No presente caso, a pena restritiva do direito de comparecer à proximidade do local onde vai se realizar o evento esportivo pode atingir com sucesso a finalidade a que a punição se destina, impedindo por um período de dois a cinco anos que o torcedor criminoso possa chegar perto do evento esportivo, uma vez que foi ali que o ato violento veio à tona. Contudo, repiso não ser razoável que a restrição do direito seja maior do que a pena que privativa de liberdade, o que desconfiguraria por completo a tentativa legislativa de restringir o direito de quem é réu primário e tem bons antecedentes.

Destarte, em relação a este ponto, foi necessário ajustar o período da pena privativa de direito com base na pena privativa de liberdade fixada, o que resultou na pena de banimento dos estádios pelo prazo de dois a cinco anos.

Acolhendo-se o que constou no substitutivo elaborado pela Comissão de Esporte, consignou-se o juiz *poderá*, e não deverá converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois será o magistrado o mais indicado a verificar no caso concreto qual torcedor deverá ser mais gravemente punido.

A Comissão de Esporte, em seu substitutivo, no caso de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, inseriu as obrigações suplementares de: *“entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia útil seguinte ao jogo e no caso de jogos no exterior, o juiz deverá comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado, em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo.”*

Retiraram -se do substitutivo abaixo tais obrigações porque entendeu-se não ser razoável que alguém que cometeu ato ilícito num evento esportivo no Brasil e que já está sendo devidamente punido por esta conduta, tenha que ficar privado do seu direito de ir e vir no exterior pelo prazo de seis dias. Isso porque sem o passaporte, verdadeiro documento de identidade em outro país, a pessoa não poderá ter livre circulação nas vias públicas, sendo a obrigação suplementar de entregar o passaporte um gravame equivalente a uma pena privativa de liberdade. Da mesma forma, desarrazoada a obrigação de impedir que o torcedor saia do país porque há um jogo se realizando no exterior.

Acerca do substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, sobre o que ainda não foi tratado no presente parecer, retirou-se a alteração no artigo 22 do Estatuto do Torcedor, uma vez que a alteração proposta já fora contemplada no art.39 da lei.

No que diz respeito ao Projeto de Lei apensado nº 1.001, de 2015, acreditamos ser oportuna e conveniente a redação do ali proposto na forma do substitutivo abaixo.

Já com relação à outra proposição apensada, o PL 5.535 de 2016, os dispositivos ali propostos foram parcialmente acolhidos, na forma do substitutivo abaixo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, do Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.535, de 2016, e dos Substitutos das Comissões do Esporte e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, do Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.535, de 2016, e dos Substitutos das Comissões do Esporte e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, para reforçar o combate à violência nos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor.

Art. 2º O art.37§2º da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).(NR)

Art. 3º. Os arts. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39-A : O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento,ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou

jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR))

“Art. 39-B : Não sendo possível identificar o torcedor individualmente, a torcida organizada que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, será impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 4º O art. 41-B passa a vigorar com as seguintes alterações no caput e nos §§ 2º e 3º:

“Art. 41-B.Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado

da restrição imposta, bem como da obrigação suplementar de que trata o § 4º deste artigo ”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator